

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
11/2016 (SOND-I-PC)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Academia de Contabilidade e
Multimédia, Lda.**

**Participação de Miguel Moutinho contra o Jornal + Regiões, propriedade da
Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda.**

**Lisboa
13 de janeiro de 2016**

ERC/04/2015/442

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional N.º ERC/04/2015/442

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 46/2015 (SOND-I)), adotada em 18 de março de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada Academia de Contabilidade e Multimédia, Lda. (doravante, “Arguida”), da

Deliberação 11/2016 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1.** A Arguida é proprietária da publicação periódica Jornal +Regiões, inscrito no registo de órgãos de comunicação social da ERC.
- 2.** Na edição de 27 de junho de 2013 do Jornal + Regiões (cfr. Anexo 1, a folhas 14 do Processo ERC/10/2013/863), foi publicada uma peça com o título «Se as eleições fossem hoje quem seria o vencedor?», e na qual se pode ler o seguinte:
«Se as eleições autárquicas fossem hoje o vencedor em Valpaços seria: Amílcar Almeida, o candidato do Partido Social Democrata (PSD). Os portugueses são convocados às urnas a 29 de setembro para escolherem os representantes autárquicos por mais quatro anos. Mas, se as eleições autárquicas fossem hoje quem seriam os vencedores? O jornal +Regiões quis saber quem seria o novo presidente da Câmara em Valpaços e apresenta-lhe os resultados. Se as eleições fossem hoje, teríamos três candidatos: Amílcar Almeida pelo PSD, Afonso Videira pelo Partido Socialista (PS) e Manuel Santos Carvalho pelo Partido Popular (CDS-PP). Segundo a sondagem levada a cabo pelo +Regiões, o novo presidente da Câmara Municipal de Valpaços seria o candidato Social-democrata e atual vice-presidente da autarquia valpacense. Com uma amostra de 981 entrevistados, maiores de

ERC/04/2015/442

18 anos e residentes no concelho de Valpaços, a sondagem foi realizada mediante chamada telefónica entre os dias 21 e 25 de junho. Das 981 pessoas inquiridas, 47% (459) disseram que se as eleições fossem hoje votariam no candidato do PSD. Já 16% canalizaria os votos para Afonso Videira, médico no concelho, e candidato socialista. Apenas 2% votariam em Manuel Santos Carvalho, o advogado natural de Vilarandelo e candidato pelo CDS-PP. No entanto, ainda há uma percentagem significativa de pessoas que não quiseram responder ou ainda não têm voto definido: 35%».

3. A peça em causa tem uma chamada de primeira página nessa mesma edição, com o título «*Quem será o novo presidente da Câmara em Valpaços?*», e tendo como antetítulo «SONDAGENS».

4. Atente-se, ainda, na transcrição infra da peça noticiosa publicada na edição de 31 de julho de 2013 do Jornal + Regiões (cfr. Anexo 2, a folhas 14 do Processo ERC/10/2013/863), com o título «*Quem será o próximo Presidente da Câmara Municipal de Chaves?*»:

«A pouco mais de dois meses das próximas eleições autárquicas (29 de setembro) os partidos já mexem. Vão-se apresentando candidaturas, vão-se definindo estratégias, apresentam-se planos e ideias. O jornal +Regiões quis saber as intenções de voto dos flavienses e para isso levou a cabo no concelho de Chaves uma sondagem com a pergunta: Se as eleições fossem hoje em quem votaria para presidente da Câmara Municipal de Chaves? Com uma amostra de 608 pessoas, os flavienses não têm dúvidas e se as eleições hoje de facto hoje o vencedor seria: António Cabeleira. Com 47% das intenções de voto o candidato social-democrata (PSD) lidera esta sondagem, seguido da candidata socialista (PS) Paula Barros com 19%. O único candidato independente e atual presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria Maior (Chaves), João Neves, tem 16% das intenções de voto. Manuel Cunha ficou em quarto lugar com 10% das pessoas entrevistadas por conversa telefónica a dizerem que o seu voto seria para o candidato da CDU. Segue-se António Ribeiro (CDS/PP) com 8% das intenções de voto. Do total de pessoas questionadas 10% confessaram que tinham intenção de não se deslocarem às urnas no próximo dia 29 de setembro. No entanto, a grande maioria das pessoas contactadas pelo +Regiões para esta sondagem, 31%, não quiseram responder ou revelaram que ainda não tinham decidido voto. É essa grande percentagem que os cinco candidatos terão de conquistar».

ERC/04/2015/442

A peça supra descrita faz a manchete dessa mesma edição, que reproduz o título da página interior do jornal onde é publicada, e tendo como antetítulo «SONDAGENS» e como subtítulo «Conheça as intenções de voto dos flavienses».

5. Dos elementos visuais incluídos na difusão, é de destacar o uso do termo “*Sondagem*” na titulação.
6. Apurou-se que o estudo (recolha de dados), que esteve na base das duas peças assim descritas, foi efetuado pela Arguida, a qual não se encontra legalmente habilitada para a realização de sondagem de opinião em matéria abrangida pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante “LS”). A realização de inquéritos de opinião não se encontra legalmente reservada apenas a empresas credenciadas.
7. Da análise efetuada ao conjunto de informação relativa à realização e difusão do estudo opinião resultou a convicção clara de que se trata de um inquérito e não de uma sondagem de opinião.
8. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da LS entende-se por «inquérito de opinião»: «a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». O mesmo preceito especifica ainda que por «sondagem de opinião» deve designar-se: «a notação dos fenómenos [...], cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra» (cfr. alínea b) do artigo 2.º da LS). Infere-se, assim, que no caso da sondagem a amostra deve ser entendida como representativa de um determinado universo, enquanto num inquérito de opinião os resultados recolhidos não podem ser interpretados no sentido de se considerarem representativos do universo, isto é, os resultados representam apenas as opiniões das pessoas inquiridas.
9. No caso vertente, verificam-se evidências que demonstram que o conjunto de inquiridos do estudo de opinião realizado e divulgado pelo Jornal + Regiões, não reúne as condições de representatividade estipuladas pela alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Sondagens.
10. Acresce que a metodologia de amostragem utilizada obsta também à fiabilidade da generalização dos resultados obtidos, mesmo que se tivesse verificado que o conjunto de inquiridos possuía características semelhantes às do universo estatístico definido.
11. Pelo exposto, conclui-se que o estudo de opinião realizado pelo Jornal + Regiões se enquadra no conceito de «inquérito de opinião», plasmado na alínea a) do artigo 2.º da LS.

ERC/04/2015/442

- 12.** O legislador quis, de modo inequívoco, que sondagens e inquéritos de opinião fossem realidades completamente distintas aos olhos do público, de modo a evitar a errada percepção dos seus resultados e indevida generalização dos mesmos quando a não representatividade da amostra a isso obsta. Por esta razão, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da LS, «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas». O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que «para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».
- 13.** O Jornal + Regiões realizou um estudo que pela sua metodologia e características reveladas deve ser qualificado como um inquérito de opinião. A sua temática recai sobre matéria subsumível à LS e, não obstante, o Jornal + Regiões procedeu à divulgação dos resultados sem cuidar de assegurar que os mesmos não fossem tomados por representativos da opinião dos valpacenses, mas tão-somente dos inquiridos. Com efeito, o exercício realizado pelo Jornal + Regiões, uma vez que assenta em resultados recolhidos apenas junto de parte do universo estatístico, e não numa amostra cientificamente selecionada, não pode ser tomado por representativo. Ademais, e conforme acima já frisado, a lei reserva a realização de sondagens de opinião - por desejar preservar o rigor, a fiabilidade e a credibilidade destes estudos - a empresas credenciadas.
- 14.** O uso da expressão «sondagem» na divulgação de dados resultantes de um inquérito induz em erro o público. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente, os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os destinatários da mensagem menos avisados poderão supor que o Jornal + Regiões está habilitado para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade.
- 15.** O desconhecimento culposo do conceito legal de sondagem e inquérito de opinião e a total indiferença perante o regime legal previsto na Lei das Sondagens, quer no que respeita à elaboração de estudos com esta natureza, quer no que concerne à sua

ERC/04/2015/442

divulgação, levou a que o Jornal + Regiões apresentasse os resultados de um inquérito de opinião como se de uma sondagem se tratasse. Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei das Sondagens. Note-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens, também a negligência é punível.

- 16.** De acordo com artigo 17º, n.º 1, al. b), da LS “é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva [...] quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião”.
- 17.** A LS sanciona ainda “quem publicar ou difundir inquérito de opinião em violação do disposto no artigo 8º da LS”, sendo a infração punida com moldura penal idêntica à acima referida (cfr. artigo 17º, n.º 1, al. f), da LS).
- 18.** Em face do exposto poder-se-ia concluir que a Arguida violou a alínea b) do n.º 1 do artigo 17º da LS ao publicar ou difundir inquéritos de opinião, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião e, simultaneamente, incorria na violação do artigo 17º, n.º 1, al. f), da LS, uma vez que tendo realizado um inquérito não fez acompanhar a sua difusão de informação em como “os resultados apresentados são insuscetíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas”. Todavia, a Arguida evidencia “um único sentido de desvalor do ilícito”. Ainda que exista uma pluralidade de ilícitos criminais, a conduta prevista e punida nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. f), da LS verifica-se a título instrumental. A infração culmina na difusão de informação recolhida através de um inquérito apresentada como se se tratasse de uma sondagem de opinião. Assim, considera-se que o Arguido comete uma única infração prevista e punida pelo artigo 17º, n.º1, al. b) da LS.
- 19.** A Arguida, pela atividade desenvolvida, tinha a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cfr. artigo 1º da LS). Em acréscimo, não diligenciou no sentido de dar cumprimento à LS, preenchendo, assim, através da sua conduta negligente, o ilícito típico previsto e punido no artigo 17º, n.º1, al. b) da LS, conjugado com o n.º 5 do mesmo preceito legal.

ERC/04/2015/442

- 20.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17º do Regime Geral das Contraordenações “ *se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante*”.
- 21.** Notificada da Acusação, veio a Arguida, em 2 de dezembro de 2015, apresentar a sua defesa referindo que não concorda com douda acusação, uma vez que «em rigor não estamos perante uma verdadeira sondagem de opinião». Prossegue a Arguida, referindo que «quanto muito estaremos perante uma mera amostra; que, ressalvada melhor opinião, não carece de qualquer autorização especial ou necessita de ser realizada por entidades específicas e definidas por Lei»
- 22.** Mais informou a Arguida que suspendeu o *jornal +Regiões* devido a dificuldades financeiras e que a aplicação de qualquer coima levaria ao encerramento da empresa e despedimento dos funcionários.
- 23.** Ora, em face de tudo o exposto, não veio a Arguida trazer ao processo qualquer argumento que refutasse a imputação objetiva ou subjetiva do ilícito que lhe fora imputado. Mais pugna pela liberdade de realizar um estudo de opinião não representativo (uma vez que as apenas as sondagens estão reservadas para empresas credenciadas) sem tomar consciência de que o seu erro reside em ter qualificado tal estudo como uma sondagem e não na sua execução, tivesse aquela também dado cumprimento ao artigo 8.º da Lei das Sondagens.
- 24.** Uma vez que a Arguida não contesta os factos que lhe são imputados, mas sim o seu enquadramento jurídico, não se considera relevante a produção de prova testemunhal.
- 25.** Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
- 26.** Ora, crê-se que a ilicitude evidenciada pela Arguida no preenchimento do elemento subjetivo do tipo é diminuta, sendo de supor como fortemente provável que a aplicação de uma admoestação cumpra suficientemente a função de prevenção das penas, de modo a que não se voltem a registar futuros incumprimentos à Lei das Sondagens.
- 27.** Acresce que a Arguida apresenta uma situação financeira débil.
- 28.** A Arguida não apresenta infrações prévias no que respeita à publicação de sondagens de opinião.

ERC/04/2015/442

29. À luz de todo o exposto, e nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de Admoestação.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **Admoestação**.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes